



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012275/2007-12
Recurso nº 169.412 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.693 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALFONSE HUMBERTO Balsa COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quando tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“A Notificação de Lançamento sob análise originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2005, ano calendário 2004, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 4.266,67 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco), acrescidos dos juros de mora e multa de ofício, embora o sujeito passivo tivesse apurado em sua Declaração imposto a restituir de R\$ 1.233,33 (um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) .

Consoante Descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06, o imposto suplementar apurado foi resultado de glosa de despesas médicas no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) tendo em vista que, intimado a apresentar comprovação das tais despesas médicas e dos seus efetivos pagamentos, o contribuinte trouxe apenas recibos expedidos pelos profissionais, deixando de apresentar comprovantes da efetividade dos pagamentos, tais como cópias de microfilmagens dos cheques emitidos ou extratos bancários que relacionassem as compensações dos cheques ou retiradas compatíveis em datas e valores com os recibos apresentados.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a defesa de fls. 01, em resumo, justificando a sua necessidade dos tratamentos odontológicos e psicológico declarados, bem como alegando que os pagamentos que fez aos estes profissionais foi em dinheiro sacado de sua aposentadoria através de cartão e que, algumas vezes, os pagamentos foram antecipados e, outras vezes, postergados. Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Para gozar de deduções a título de despesas médicas, o contribuinte deve comprovar de forma inequívoca a efetividade do serviço e respectivo pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pela Recorrente no Exercício de 2005.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, o Recorrente teria deduzido, indevidamente, despesas suportadas com tratamentos odontológicos e terapêuticos.

Afinal, como se depreende dos recibos apresentados, os mesmos correspondem à parcela substancial dos proventos percebidos pelo Recorrente, sendo certo que não indicam o beneficiário do tratamento ou mesmo o procedimento realizado, de modo que presumiu-se, de forma relativa, a sua inidoneidade.

Para se superar essa presunção, intimou-se a Recorrente para que comprovasse que o mesmo arcou com suas despesas assistenciais, sendo-lhe facultada a possibilidade de promover a juntada de extratos de sua conta corrente ou cheques eventualmente emitidos, bem assim apresentar declaração detalhada dos profissionais que lhe prestaram os serviços.

Diante disso, foram carreados ao processo (fls. 35/47) cópias dos extratos bancários do Recorrente, bem como de planilha objetivando correlacionar os valores sacados com o efetivamente quitado.

Nada obstante, da análise desses documentos, não é possível apurar se os recibos foram efetivamente quitados.

Muito pelo contrário. Tendo em vista as distorções entre os valores sacados e aqueles supostamente pagos, o que se pode concluir é que os recibos apresentados pelo Recorrente são efetivamente inábeis para comprovar seus supostos gastos.

Logo, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis